



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2022.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2022.

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a Contratação do SEBRAE/SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina para prestação de serviços para execução do Projeto GDR - Destinos Turísticos Inteligentes - Meio Oeste; em forma de parceria com a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas é uma entidade civil que tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos; sendo referência na área em que atua possuindo notória especialização, com a missão de promover a competitividade e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo.

O SEBRAE atua no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado e neste projeto em especial, a parceria com a Administração Municipal o projeto será subsidiado em 50 % pelo SEBRAE. Sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 28 de Março de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA.

Contratação do SEBRAE/SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina para prestação de serviços para execução do Projeto GDR - Destinos Turísticos Inteligentes - Meio Oeste; em forma de parceria com a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

1.1. VALOR TOTAL DO PROJETO: **R\$ 95.040,00** (Noventa e cinco mil e quarenta reais).

- a) Deste valor 50 % será subsidiado pelo **SEBRAE/SC**; ficando para o município um investimento de **R\$ 47.520,00** (Quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais).
- b) Neste valor estão inclusas despesas dos técnicos: Transporte do local de origem ao centro do destino, alimentação, hospedagem e impostos, ficando por conta da Administração Municipal o transporte interno de acesso às áreas rurais do município.

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado em **10 (dez) meses**, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria e pela Contratada.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em dez parcelas de **R\$4.752,00** com vencimento no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do serviço efetivamente prestado, após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS.

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2021, LOA Nº 3.455/2020 de 24/11/2020 na seguinte rubrica:

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Atividade: Implementação de Projetos voltados ao Desenvolvimento Econômico através de parcerias.

Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.39.05.00.00.00

Função Programática: 07.01.2.044. 3.3.90.39.05.00.00.00

Reduzido: 100

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.



3. DA PUBLICAÇÃO.

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **30/03/2022.**

4. EXECUTOR.

SEBRAE/SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina.

CNPJ: 82.515.859/0001-06

Endereço: Avenida Rio Branco nº 611 – Bairro Centro

Município: FLORIANÓPOLIS - SC

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual solicitou a contratação, apresentou a justificativa para a referida contratação, alegando que “O Município de Herval d’Oeste , sob o ponto de vista do aspecto econômico seja eminentemente voltado ao agronegócio.” Ainda, no aspecto econômico; existem muitas potencialidades no município que devem ser desenvolvidas e exploradas, sendo uma delas voltadas ao “**Turismo**”; contudo para que os investimentos sejam alocados, bem como sua viabilidade deve ser objeto de estudo técnico através de um planejamento estratégico. Com a contratação e elaboração do presente projeto, visamos agregar valor aos produtos já existentes, bem como a valorização dos novos investimentos, incentivando os empreendedores a crescerem, buscando melhores perspectivas econômicas para o município.

O projeto será desenvolvido em **07 (sete) etapas** distintas, sendo elas: Consultoria na Implantação de Ações do Plano Estratégico Turístico/Local; Consultoria á Secretaria de Turismo para Implantação e Soluções de funcionamento do Setor; Consultoria na formatação de Rota Turística e roteiros internos; Consultoria em Estratégias de Marketing Turístico; Consultoria e Treinamento aos Empreendimentos Urbanos e Rurais; Implantação do Programa Qualidade Turística 10S’s e Visita Técnica á 02 (duas) localidades.

Em cada uma das etapas serão contempladas ações e entrega dos seguintes produtos:

Etapa 01 – Consultoria na Implantação de Ações do Plano Estratégico/Turístico Local.

- Consultoria na Implantação das ações do Plano Estratégico Turístico;
- Articulação com os responsáveis pelas ações com orientações para melhor implantação das ações;



- Acompanhamentos dos resultados junto ao Conselho Municipal do Turismo e a Secretaria de Turismo;

Etapa 02 – Consultoria á Secretaria de Turismo para Implantação e Soluções do funcionamento do Setor.

- Consultoria à Secretaria de Turismo para o desenvolvimento do Turismo Urbano e Rural;
- Consultoria ao Departamento de Cultura para realização de atividades com viés turístico cultural;
- Consultoria para melhoria dos atrativos públicos;
- Consultoria para integração dos setores envolvidos com ações relacionados ao turismo e cultura;
- Reuniões e encontros com gestores; Trade Turísticos; Conselho Municipal de Turismo e integrantes do roteiro turístico para alinhamento da execução de ações do turismo;
- Análise e consultoria para identificação de projetos a serem implantados no turismo;
- Consultoria na organização de eventos que podem ser trabalhados turisticamente;
- Consultoria para o Setor do Artesanato com produtos turísticos;
- Consultoria no acompanhamento de visitas técnicas;

Etapa 03 – Consultoria na formatação de Rota Turística e Roteiros Internos.

- Definição e organização dos roteiros internos;
- Lançamento Oficial;

Etapa 04 - Consultoria em Estratégias de Marketing Turístico.

- Orientações na elaboração de estratégias de Marketing;
- Consultoria para promoção do Destino Turístico;
- Orientação para a elaboração de material promocional e placas de sinalização;

Etapa 05 – Consultoria e Treinamento aos Empreendimentos Urbanos e Rurais.

- Identificação de novos empreendimentos urbanos e rurais interessados no turismo;
- Continuidade das Consultorias nos empreendimentos da cidade e propriedades rurais para adequação dos produtos e serviços;

Etapa 06 – Implantação do Programa de Qualidade Turística 10 S's.

- Reunião com os gestores da empresa e encontros com líderes e colaboradores;
- Pesquisa para identificar a visão dos colaboradores;



- Treinamento de colaboradores das empresas e auditores internos;

Etapa 07 – Visita Técnica a 02 (duas) localidades (Urubici e outra á definir).

- Transporte + Guia + Organização do Roteiro.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A validade da contratação pela Administração Municipal depende da verificação da razoabilidade do valor a ser empregado no projeto pela Administração Pública.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo nº 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, em razão da especificidade dos serviços contratados, os preços cobrados estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com os praticados pelo pretense contratado com órgãos das Administrações Municipais da região, de onde se verificou sua compatibilidade.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

A Contratada foi escolhida em virtude de sua notória especialização, uma vez que os serviços em questão tratam-se de serviços técnicos especializados, e em virtude das próprias características do projeto, complexidade do assunto, metodologia empregada no desenvolvimento do projeto tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto.

Sabemos que o turismo é um dos segmentos que conseguiu acompanhar rapidamente os avanços do mercado digital, e o **SEBRAE**; atua nesta área há mais de 20 (vinte) anos, dando apoio aos pequenos negócios para a estruturação de roteiros. Destacamos que desde 2016 o **SEBRAE** desenvolve a “**Estratégia de Destinos Turísticos Inteligentes**”, que tem por objetivo fomentar e auxiliar pequenos negócios a se inserirem nesse novo modelo de turismo que se consolida cada vez mais no mundo todo. Destacamos ainda que o **SEBRAE**; atua no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, com atuação em todo o território nacional. Sendo de fato um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento.



Diante do exposto fica consubstanciada a plausibilidade da contratação do SEBRAE por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Nesse caso, portanto, trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a *“inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367); *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e devem-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009)

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

No presente caso, trata-se de contratação do **SEBRAE/SC** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina para prestação de serviços para execução do Projeto GDR - Destinos Turísticos Inteligentes - Meio Oeste em forma de parceria com a Administração Municipal de Herval d'Oeste.



9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação do **SEBRAE/SC** - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina para a prestação do serviço acima descrito, o que certamente justifica e inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 28 de março de 2022.

SADIR BRANDALISE.

Secretário de Administração e Finanças.